

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2012

Determina que nos crimes previstos nos arts. 165 e 166 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) as penas impostas com base no art. 43, inciso VI do Código Penal sejam cumpridas, preferencialmente, em Hospitais de Urgência e/ou de Politraumatizados.

Autor: Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.794, de 2012, proposto pelo Deputado Edivaldo Holanda júnior. A iniciativa acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, tendo por finalidade determinar que a pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, eventualmente aplicada a transgressor dos arts. 165 ou 166 do CTB, seja cumprida, de preferência, em hospital de urgência ou de politraumatizados.

Justificando a proposição, o autor argumenta que, para o condenado por crime de trânsito, o cumprimento da pena em locais onde se encontram vítimas de acidente de trânsito provocado pela ingestão de bebida alcoólica pode suscitar uma verdadeira mudança de atitude.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora a proposta vá no caminho certo – obrigar o condenado por crime de trânsito relacionado à embriaguez ao volante a cumprir pena alternativa, preferencialmente, em estabelecimento de saúde onde se cuida de vítimas de acidente de trânsito – o fato é que matéria de mesma natureza já foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

Trata-se do Projeto de Lei nº 798, de 2007, de minha autoria, remetido ao Senado Federal em 2008, onde aguarda manifestação definitiva.

Para que não parem dúvidas a respeito da similaridade das propostas, reproduzo aqui o artigo inserido no CTB pelo Projeto de Lei nº 798, de 2007:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

Como se vê, não faz sentido dar curso a iniciativa que, de fato, já foi acolhida pela Casa na forma de outro projeto de lei. Ademais, noto que a referência existente no Projeto de Lei nº 3.794/12 aos arts. 165 e 166 do

CTB, como se tipificassem crime, não é exata. Na verdade, esses dispositivos cuidam de infração administrativa. Os crimes vêm previstos e caracterizados, aí sim, nos arts. 302 e seguintes do CTB.

Em face disso, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.794, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado HUGO LEAL

Relator